

TC 010.657/2013-4

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade Jurisdicionada: Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário

Responsável: José Santana Neto (ex-presidente regional do Partido dos Trabalhadores) – CPF 303.199.861-87; Bráulio Alves (ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores) – CPF 280.726.935-49 (falecido)

Procurador/Advogado: Denise Martins Sucena Pires (OAB/TO 1609); Wylkyson Gomes de Sousa (OAB/TO 2838)

Interessado em sustentação oral: não há

Assunto: solicita novo parcelamento de débito.

1. Inicialmente, solicito desconsiderar os pronunciamentos constantes das peças 69 e 70.
2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral em Tocantins – TRE/TO em desfavor dos Srs. José Santana Neto e Bráulio Alves (falecido em 29/9/2008), respectivamente Presidente Regional e Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores no Estado do Tocantins, em decorrência de irregularidades na comprovação do conjunto das despesas realizadas com a integralidade dos recursos recebidos do Fundo Partidário no ano de 2004, no total de R\$ 94.944,02.
3. Devidamente citado, o Sr. José Santana Neto solicitou parcelamento do débito, o que foi devidamente autorizado pelo Acórdão 6393/2013-TCU-2ª Câmara, conforme peças 15, 16 e 21.
4. No entanto, mesmo com alguns alertas relativo às consequências da falta de recolhimento de quaisquer das parcelas, o responsável, após pagar 8 (oito) parcelas, deixou de efetuar o recolhimento das demais, conforme notificação constante da peça 65, o que importaria no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU.
5. Estando os autos prontos para a instrução no mérito, o responsável apresenta a esta Secex/TO o documento de peça 71, solicitando um novo parcelamento da dívida, dessa vez em 120 (cento e vinte) ou, alternativamente, em 90 (noventa) parcelas mensais, com exclusão total das multas de mora e de ofício, dos juros de mora e do valor do encargo legal, alegando dificuldades financeiras para o pagamento nos limites estabelecidos pelo Regimento Interno/TCU, tendo em vista que já possui outros dois parcelamentos em vigor.
6. O parcelamento de débito e multa está previsto no art. 26 da Lei Orgânica do TCU que dispõe que, em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida.
7. Por sua vez, o Regimento Interno/TCU, no seu art. 217, reproduziu o art. 26 da Lei Orgânica/TCU e delimitou em 36 (trinta e seis) o número máximo de parcelas a serem autorizadas para recolhimento das dívidas. Portanto, tal solicitação não merece prosperar.



8. Do exposto, e nos termos da Portaria-SECEX-TO 3, de 3/3/2015, somos pelo encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Relator, Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, via Ministério Público junto ao TCU, com as seguintes propostas:

- a) não conhecer da presente solicitação por falta de amparo legal;
- b) notificar o responsável para que continue o pagamento das parcelas já autorizadas por este Tribunal, conforme Acórdão 6393/2013-2ª Câmara;
- c) alertar o responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443/92.

Secex/TO, aos 17 de junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Ana Célia Vasconcelos Chaves Ribeiro
Diretora – Mat. 3478-9